



**AMARANTE**

CÂMARA MUNICIPAL

## DELIBERAÇÃO EM MINUTA

(cfr. artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

**Deliberação n.º 201/2021**

**Reunião de 04/05/2021  
Deliberado,**

N.º 7 DA ORDEM DO DIA

O Presidente da Câmara

**ASSUNTO: PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO** – Deliberação n.º 201/2021 – **3.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Amarante** – Proposta subscrita pela Senhora Vereadora Rita Marinho Batista – (Registo n.º 3267/2021/04/29).

### DELIBERAÇÃO:

Atenta a informação técnica do DPPGT e a proposta subscrita pela Senhora Vereadora Rita Marinho Batista, ambas de 29 de abril de 2021, que se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais, a Câmara deliberou:

1. Iniciar o procedimento relativo à 3.ª alteração da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Amarante, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2016, de 4 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT);
2. Definir como objetivos da alteração do plano o aperfeiçoamento das suas disposições regulamentares e a correção de erros materiais e omissões verificadas no ato publicado;
3. Determinar que a alteração do plano não está sujeita a Avaliação Ambiental, uma vez que as alterações a efetuar:
  - a) Não visam constituir enquadramento para a futura aprovação de projetos que constem nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
  - b) Não incidirão nem produzirão efeitos sobre Sítios da lista nacional de sítios, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona de proteção especial, não estando sujeitas a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro;
  - c) Não visam constituir enquadramento para a futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
4. Definir o prazo máximo de 6 (seis) meses para a conclusão da alteração em causa;
5. Proceder à abertura do período de participação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, estabelecendo o período de 15 (quinze) dias úteis para o efeito, contados a partir da publicação, em Diário da República, da presente deliberação.

Para efeitos imediatos.

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Tomada de conhecimento